



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 14/08/2012 às 16:10
Paiujo /Matr.: 2208ML

MPV 575

00012

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data:
14/08/2012

Proposição: Medida Provisória Nº 575, de 07 de agosto de 2012.

Autor: PEDRO PAULO - PPLD/PB

Nº do prontuário 314

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo global

Página: 2

Artigo: 6º

Parágrafo: §§2º e 4º

Inciso: X e XI

Alínea:

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se aos §§2º e 4º do art. 6º, da Lei 11.079/2004, com a redação que lhes foram atribuídas pelo art. 1º da MP575/12, a seguinte redação, acrescendo-se os §§5º e 6º, conforme abaixo:

“Art. 6º

§ 1º

§ 2º O contrato poderá prever o aporte de recursos em favor do parceiro privado, autorizado por lei, de natureza orçamentária ou conforme aplicável, para a construção ou aquisição de bens reversíveis, nos termos dos incisos X e XI do caput do art. 18 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

§ 3º

§ 4º A parcela excluída nos termos do inciso I do § 3º deverá ser computada na determinação do lucro líquido para fins de apuração do lucro real, e da base de cálculo da CSLL, na proporção em que o custo para a construção ou aquisição de bens a que se refere o § 2º for realizado, inclusive mediante depreciação ou extinção da concessão, nos termos do art. 35 da Lei nº 8.987, de 1995.

§ 5º Poderão também ser excluídas da determinação da base de cálculo da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, as receitas decorrentes do recebimento, pela concessionária, de contraprestação pública paga pelo parceiro público.

§ 6º. A aplicação do tratamento previsto nos parágrafos 2º a 5º acima a contrato de parceria público-privada em curso dependerá, além da autorização legal requerida no parágrafo 2º, de aditamento ao respectivo instrumento, o qual deverá prever:

I - o aporte de recursos em substituição à contraprestação pública ou a outra forma de contribuição pública originalmente oferecida ao concessionário;

II - o reequilíbrio econômico-financeiro do contrato em consequência da economia propiciada ao concessionário, por qualquer forma legalmente admitida.”



JUSTIFICATIVA

A alteração da redação atribuída ao §2º do art. 6º da Lei 11.079/2004, conforme redação que lhe foi atribuída pela MP 575/2012, visa esclarecer a possibilidade de a autorização legal a cargo do ente público relevante ser prestada por meio de lei orçamentária, lei de parcerias estadual ou municipal, ou ainda outra lei que admita o aporte de recursos a projetos de PPP considerados pelo respectivo ente público prioritários ou meritórios.

A alteração da redação atribuída ao §4º do art. 6º da Lei 11.079/2004, conforme redação que lhe foi atribuída pela MP 575/2012, assim como o acréscimo do parágrafo 5º, visam oferecer efetiva desoneração às PPPs com relação às contribuições ao PIS e à COFINS, e não mero diferimento, conforme proposto pela redação original da MP em favor do aporte de recursos.

Sem a desoneração proposta, os encargos majorados são precificados pelo parceiro privado e repassados ao poder concedente na forma de contraprestação ou aporte mais elevados. Assim, o Poder Público se vê obrigado a pagar, com uma mão, uma contraprestação pública muito maior, para novamente reduzi-la, com a outra, a título de recolhimento de tributos. Ocorre que nem sempre o ente público que paga a contraprestação pública majorada pelos tributos, de um lado, é o mesmo ente que arrecada os tributos do outro. Isso acaba por gerar, na prática, uma oneração do aporte de recursos ou da contraprestação pública em favor de outro ente federativo, e detimento do ente titular do projeto.

Não bastasse isso, considerando os efeitos tributários potencialmente mais onerosos na PPP do que na contratação tradicional pelo regime da Lei 8.666, as economias e eficiências notoriamente propiciadas pelas PPPs são muitas vezes neutralizadas ou suprimidas pelo regime fiscal mais oneroso, incentivando o ente público a manter práticas menos eficientes apenas por questões de ordem fiscal.

Com relação ao IRPJ e CSL, tributos que por sua natureza só oneram o lucro líquido, manteve-se o mero diferimento, suficiente para assegurar neutralidade às PPPs.

O acréscimo do §6º ao art. 6º da Lei 11.079/2004 visa estabelecer condições à aplicação do tratamento fiscal mais benéfico, contemplado pela MP 575/2012, às parcerias público-privadas em curso, assegurando que a economia fiscal daí decorrente seja necessariamente repassada ao parceiro público.



Assinatura

de Van R